



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499201 - DF (2023/0410280-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PITE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
EDSON ROCHA RODRIGUES - GO030762
JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO -
GO033135
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926
GEORGE COSTA ALELUIA - GO046127
JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - DF050275
CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO - GO047363
AGRAVADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 1/10/2019).

2. O pedido de justiça gratuita é incompatível com o pagamento das custas processuais. Precedentes.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas

nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499201 - DF (2023/0410280-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PITE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
EDSON ROCHA RODRIGUES - GO030762
JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO -
GO033135
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926
GEORGE COSTA ALELUIA - GO046127
JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - DF050275
CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO - GO047363
AGRAVADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 1/10/2019).

2. O pedido de justiça gratuita é incompatível com o pagamento das custas processuais. Precedentes.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas

nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.958/1.975) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.948/1.954).

Em suas razões, a parte alega:

(i) que a alegação de afronta a dispositivos constitucionais visou ao prequestionamento da matéria, não havendo falar em usurpação de competência,

(ii) que a realização do preparo recursal não configura ato incompatível com a pretensão ao benefício da justiça gratuita,

(iii) violação do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015,

(iv) inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF,

(v) que "a majoração dos honorários advocatícios importa em fonte de enriquecimento" (e-STJ fl. 1.972).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.980/1.983 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.948/1.954):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da (i) da inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, (ii) da incidência da Súmula n. 7 do STJ e (iii) da impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede especial (e-STJ fls. 1.908/1.910).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 1.771/1.772):

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. DESNECESSIDADE. PREJULGAMENTO. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. FALSIDADE DOCUMENTAL. PERÍCIA CRIMINAL. PERÍCIA JUDICIAL. RESULTADO IDÊNTICO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSTATAÇÃO.

1. A despeito da alegação de hipossuficiência financeira, o recolhimento do preparo recursal constitui ato manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade, caracterizando preclusão lógica, eis que representa um comportamento contraditório, manifestamente conflitante com a própria pretensão de obtenção do benefício. Agravo interno inadmitido.

2. Embora a empresa autora/apelante defenda a atecnidade da prova pericial, indicando a existência de outras técnicas analíticas a serem empregadas, como método a ser empregado, os seus argumentos não são acompanhados de fundamentação técnica suficiente para deslegitimar as conclusões apontadas pela assistente do Juízo. 2.1. Não se verifica na espécie qualquer indício de que o magistrado singular teria julgado a causa de maneira açodada, ao revés, como já delineado, o procedimento observou o contraditório em toda a sua extensão, oportunizando, sucessivamente, que as partes se manifestassem acerca dos trabalhos realizados na perícia técnica. 2.2. A parte apenas se insurge contra a conclusão indicada pela perícia sem se desincumbir, minimamente, do ônus argumentativo necessário para mitigar a qualidade da prova, e, nesse contexto, procura impugnar a sua legitimidade visando repetir a sua produção na expectativa de que, em um novo cenário, surja um resultado mais adequado aos seus interesses.

3. A autora/apelante não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não havendo nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de falsidade dos documentos ou de seu conteúdo, ao revés, tanto a perícia realizada no âmbito do Instituto de Criminalística da PCDF, previamente ao ajuizamento da ação, quando a prova pericial produzida em Juízo, sob o contraditório, tiveram o mesmo desfecho, no sentido de que é possível concluir pela autenticidade das assinaturas e documentos questionados.

4. No tocante à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, é possível constatar a intenção de alterar a veracidade dos fatos no caso concreto, na medida em que a parte autora/apelante alegou a falsidade dos documentos em questão, tendo a sua

autenticidade sido reconhecida mediante prova pericial, inclusive ratificando outros elementos de prova dos quais a parte já tinha conhecimento previamente ao ajuizamento da ação.

5. Agravo interno não conhecido. Apelação conhecida e improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.822/1.832).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.836/1.883), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, III, do CPC/2015, apontando omissões no acórdão recorrido relativamente às teses de prejulgamento do mérito e de existência de vícios na instrução probatória,

(ii) art. 1.228 do CC, pois "o PROPRIETÁRIO TEM a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (e-STJ fl. 1.846),

(iii) art. 567 do CPC/2015, "haja vista que o Autor não comprovou a posse anterior, em que pese o fato de que SOMENTE o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, sendo que, in casu, o instrumento particular PURO e SIMPLES, não tem o condão de comprovar a POSSE" (e-STJ fls. 1.846/1.847),

(iv) art. 5º, LXXIV, da CF, e arts. 98 e 99 do CPC/2015, pugnano pela concessão do benefício da justiça gratuita,

(v) arts. 369 e 371 do CPC/2015 e 5º, LIV e LV, da CF, sob o argumento de houve cerceamento de defesa ante a falta de oportunização de produção de provas em audiência de instrução e julgamento,

(vi) arts. 473, IV, e 477, § 3º, do CPC/2015, aduzindo ser inconclusiva a prova pericial e indicando sua imprestabilidade em razão da ausência do emprego de técnicas analíticas por si consideradas imprescindíveis,

(vii) art. 166 do CC, defendendo a nulidade do contrato objeto da ação,

(viii) art. 313, V, do CPC/2015, arguindo prejulgamento do mérito, e

(ix) art. 80 do CPC/2015, sustentando a necessidade de afastamento da condenação por litigância de má-fé.

No agravo (e-STJ fls. 1.913/1.920), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.926/1.933 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV, da CF

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Da inobservância dos arts. 98 e 99 do CPC/2015

A parte agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso especial (e-STJ fls. 1.884/1.885), praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica, tendo em vista o comportamento contraditório da parte, com fundamento na aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.416.179/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023;

e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.288/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.

Da afronta ao art. 489, § 1º, III, do CPC/2015

Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que adotando solução jurídica diversa da pretendida pelo litigante.

Quanto à inexistência de vícios na instrução probatória e de prejulgamento da causa, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 1.778, grifei):

No caso dos autos, o laudo pericial grafodocumentoscópico (id. 40477899 – id. 40477902), teve como objeto examinar a assinatura do representante da empresa autora/recorrente, Edson Rocha Rodrigues, e os 12 (doze) documentos questionados, todos datados de 12/07/2007, visando identificar sua autenticidade ou falsidade (id. 40477899, p. 10/11).

Foram esclarecidos, ainda, minuciosamente, os exames a serem realizados – grafoscopia e documentoscopia–, e os métodos a serem adotados – grafocinético (análise comparativa), análise documentoscópica, exame visual, exame perfurações (grampeamento), exame de transferência de tinta, exame microscópico (tipo de impressão, diferenciação de tinta), exame de escrita latente, exame papiloscópico, conferência de selo cartorário e datação (id. 40477899, p. 13/18) –, indicando-se, ainda, as referências bibliográficas pertinentes (id. 40477901, p. 76).

Ademais, a perícia possui conclusão clara (id. 40477901, p. 59/61), bem como respostas aos quesitos formulados pelo réu (id. 40477901, p. 62/63) e pelo autor (id. 40477901, p. 64/74).

Destaque-se, ainda, que as ponderações realizadas pela parte autora por meio de parecer do seu assistente técnico, embora inicialmente indeferidas pelo julgador singular, foram submetidas à avaliação da perita, que apresentou laudo complementar (id. 40477922), esclarecendo, suficientemente, os pontos que foram levantados, inclusive com a indicação de referências científicas e a gravação em vídeo do momento da coletados materiais a serem periciados.

Nesse contexto, embora a empresa autora defenda a atecnicidade da prova pericial, (...) os seus argumentos não são acompanhados de fundamentação técnica suficiente para deslegitimar as conclusões apontadas pela assistente do Juízo.

Além disso, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado em primeiro grau no que diz respeito à inviabilidade de apresentação de novos quesitos depois de concluído o laudo pericial, tendo em vista que, após a entrega do laudo, o que cabe às partes é a apresentação de parecer elaborado por assistente técnico, o qual será submetido ao perito para que preste esclarecimentos, na forma dos artigos 469 e 477 do Código de Processo Civil, tal como ocorrido na origem.

Demais disso, incumbe ao magistrado, enquanto destinatário das provas, avaliar a pertinência da realização de audiência a fim de realizar esclarecimentos solicitados pelas partes, de maneira que, ausente dúvida fundamentada, não estará configurada nulidade relacionada a cerceamento de defesa.

Noutro giro, no que diz respeito à alegação de prejulgamento e à suposta ausência de imparcialidade do julgador, verifica-se que os argumentos deduzidos pela empresa recorrente se baseiam na alegação de que a sentença teria sido proferida antes que a prova

pericial tivesse sido concluída – o que, como verificado, não condiz com a realidade dos autos.

Com efeito, não se verifica na espécie qualquer indício de que o magistrado singular teria julgado a causa de maneira açodada, ao revés, como já delineado, o procedimento observou o contraditório em toda a sua extensão, oportunizando, sucessivamente, que as partes se manifestassem acerca dos trabalhos realizados na perícia técnica.

Portanto, constata-se que a parte apenas se insurge contra a conclusão indicada pela perícia sem se desincumbir, minimamente, do ônus argumentativo necessário para mitigar a qualidade da prova, e, nesse contexto, procura impugnar a sua legitimidade visando repetir a sua produção na expectativa de que, em um novo cenário, surja um resultado mais adequado aos seus interesses.

Tais circunstâncias, evidentemente, não se traduzem em cerceamento de defesa e, tampouco, em violação da imparcialidade do julgador, sendo forçoso concluir pela rejeição das preliminares arguidas.

O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e todas as teses aduzidas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Da violação dos arts. 313, V, 369, 371, 473, IV, e 477, § 3º, do CPC/2015

Do excerto do acórdão recorrido transcrito na análise da controvérsia anterior, verifica-se que o afastamento da conclusão do Tribunal de origem – quanto à inexistência de cerceamento de defesa, tecnicidade da prova pericial e consequente ausência de prejulgamento do mérito da ação – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Da ofensa ao art. 1.228 do CC

A matéria não foi objeto de enfrentamento por parte do acórdão recorrido e, apesar de opostos embargos de declaração, referida questão não foi expressamente indicada nas razões do recurso integrativo, de sorte que o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Da afronta ao art. 567 do CPC/2015

Em sede de julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual registrou que "discussão relacionada a matéria possessória foi travada nos autos associados, da ação de interdito proibitório 0702394-79.2019.8.07.0008, a qual foi julgada procedente, em desfavor da parte ora embargante, mediante sentença confirmada por este órgão fracionário em sede de apelação" (e-STJ fl. 1.827).

Destacou que alegação "relacionada à ausência de demonstração de posse pela parte adversa é matéria que foi avaliada no julgamento do apelo interposto naqueles autos, sendo, assim, questão estranha ao presente feito, de natureza declaratória" (e-STJ fl. 1.827).

No recurso especial, entretanto, apontando contrariedade ao art. 567 do CPC/2015, a parte agravante limita-se a sustentar, em síntese, a falta de demonstração de posse pela parte ora agravada.

Assim, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos

invocados pela Corte local, suficientes para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula n. 283/STF.

Da violação do art. 166 do CC

Quanto ao mérito, relacionado à alegada falsidade dos documentos questionados nos autos, o TJDFT expôs o seguinte (e-STJ fls. 1.779/1.780):

Considerando o quadro fático-processual já delineado, destaco inicialmente, à luz dos elementos constantes dos autos, que as circunstâncias aqui discutidas chegaram a ser objeto de investigação criminal por meio do Inquérito Policial nº 107/2019, instaurado na 6ª Delegacia de Polícia da PCDF, para apurar circunstâncias do crime de estelionato supostamente praticado por ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA, ora recorrido.

Referida investigação, frise-se, restou arquivada após o Ministério Público concluir pela atipicidade da conduta, considerando o exame pericial realizado no âmbito do Instituto de Criminalística da PCDF, no sentido de que as assinaturas apostas nos contratos em questão, assim como os atos notariais, seriam verdadeiros (id. 40477799).

Destaca-se, por oportuno, que o laudo de perícia criminal (id. 40477800) consistiu em exame grafoscópico e documentoscópico dos mesmos contratos sobre os quais versa a presente demanda – referentes aos lotes 3B-08, 3B-09, 3C-08, 3C-09, 3I-14, 3I-15, 4D-11, 4D-12, 4E-06, 4E-07, 4I-08 e 4I-09 no Condomínio Mansões Entre Lagos (id. 40477800, p. 4) –, tendo por objetivo determinar a autoria das assinaturas atribuídas a Edson Rocha Rodrigues em confronto com o material gráfico padrão apostos em auto de colheita de material para exame gráfico (id. 40477800, p. 10).

Na ocasião, a perita criminal concluiu, com base nos elementos periciados, que “(...) *as assinaturas atribuídas a Edson Rocha Rodrigues, apostas nas Peças 2 a 13 (subitem 2.2), foram manuscritas pelo seu próprio punho (...)*” (id. 40477800).

Para além dos elementos oriundos da seara criminal, a prova pericial produzida em Juízo, sob o contraditório, não apresenta conclusão diferente, mas, ao contrário, ratifica os resultados obtidos pelo Instituto de Criminalística.

Com efeito, a perita do Juízo, seguindo os parâmetros já descritos linhas acima, concluiu que as assinaturas e rubricas constantes dos documentos questionados “(...) *convergem aos padrões autênticos de Edson Rocha Rodrigues (...)*” (id. 40477901, p. 59).

[...]

Diante deste quadro, conclui-se que a autora/apelante não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não havendo nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de falsidade dos documentos questionados ou de seu conteúdo, circunstância que impõe a improcedência de sua pretensão.

Derruir a convicção formada pelo Tribunal local, no sentido de “não have[r] nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de falsidade dos documentos questionados ou de seu conteúdo” (e-STJ fl. 1.780), exigiria, no caso concreto, reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Da infringência ao art. 80 do CPC/2015

A conclusão das instâncias originárias quanto à existência de alteração da verdade dos fatos por parte da agravante, com a consequente condenação desta às penas por litigância de má-fé, fundamenta-se nas particularidades do contexto fático do caso concreto.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar referido entendimento, reclamaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que, conforme exposto, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, em casos análogos: AgInt no AREsp n. 2.271.147/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.671.306/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 3/8/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

É inviável, em sede especial, a análise de violação de dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, na medida em que a matéria foge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 1/10/2019.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o pagamento das custas — como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial — é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.313.216/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015.

Rever a conclusão do acórdão quanto (i) à inexistência de cerceamento de defesa, tecnicidade da prova pericial e consequente ausência de prejulgamento do mérito da ação, (ii) a "não have[r]" nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de falsidade dos documentos questionados ou de seu conteúdo" (e-STJ fl. 1.780) e (iii) à configuração da litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos por parte da agravante demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos, a tese de violação do art. 1.228 do CC não foi exposta nas razões do recurso integrativo nem debatida pelo Tribunal.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no

momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Nesse sentido, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

O Tribunal de origem entendeu que a controvérsia relacionada à questão possessória "foi travada nos autos (...) da ação de interdito proibitório 0702394-79.2019.8.07.0008" e que a tese de "ausência de demonstração de posse pela parte adversa é matéria que foi avaliada no julgamento do apelo interposto naqueles autos, sendo, assim, questão estranha ao presente feito, de natureza declaratória" (e-STJ fl. 1.827).

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Por fim, a majoração dos honorários sucumbenciais operada pela decisão agravada ocorreu em estrita observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, sendo que, considerando o critério adotado na sentença de fls. 1.119/1.124 (e-STJ), a verba honorária resultará em quantia consideravelmente inferior à combatida nas razões do presente agravo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.499.201 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0410280-0

Número de Origem:

07021380520208070008 7021380520208070008

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PITE S/A

ADVOGADOS: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

EDSON ROCHA RODRIGUES - GO030762

JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO -
GO033135

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926

GEORGE COSTA ALELUIA - GO046127

JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - DF050275

CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO - GO047363

AGRAVADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PITE S/A

ADVOGADOS: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

EDSON ROCHA RODRIGUES - GO030762

JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO -
GO033135

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926

GEORGE COSTA ALELUIA - GO046127

JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - DF050275

CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO - GO047363

AGRAVADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA - DF052029

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024